

Brasília(DF), 16 de outubro de 2019.

Ilustríssima Professora **MARIANA TROTTA**,
 Encarregada de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS
 DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES –
 SINDICATO NACIONAL**

Ref.: Progressão e promoção funcional na
 Carreira Magistério Superior. Análise da Lei
 12.772/2012, da Nota Técnica nº.
 2.556/2018-MP e do Ofício-Circular nº.
 53/2018.

Prezada Prof^ª. Mariana,

I – DO OBJETO

Trata-se de análise do teor do Ofício-Circular nº 53/2018-MP, veiculado em 27 de fevereiro de 2018 pelo Secretário de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, sobre a uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES solicitou a análise, por esta Assessoria Jurídica Nacional, dos aspectos relacionados ao momento no qual se iniciam os efeitos financeiros para fins de progressão ou promoção funcional, bem como à possibilidade de reconhecimento da progressão do docente em mais de um nível, tendo em vista possuir interstícios acumulados, com cumprimento dos

requisitos de mérito exigidos – a demandar a sua aprovação em avaliação de desempenho.

O objetivo, assim, é o de analisar o teor da Nota Técnica nº. 2.556/2018-MP e do Ofício Circular nº. 53/2018-MP, especialmente diante do teor da Lei nº. 12.772/12, regente da Carreira de Magistério Superior.

Segundo consta do ofício em referência, a Secretaria de Gestão de Pessoas adotará os posicionamentos firmados pela Consultoria Geral da União, quais sejam:

- a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;
- b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir desta data;
- c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN.

- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, pode ser dispensada, conforme Súmula TCU nº 249;
- e) o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela, conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015;
- f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;
- g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;
- h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;
- i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:
- I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível;
 e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.
- j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

II – DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ACUMULADOS.

A Lei nº. 12.772/12 passou a regulamentar a Carreira de Magistério Superior Federal, a partir de 28 de dezembro de 2012, e trouxe em seu texto a previsão das possibilidades de desenvolvimento na carreira e dos requisitos necessários para tanto. Cabe, nesse ponto, a transcrição dos dispositivos legais:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueiredo Jaqueline Almeida • Andrea Carbone • Tiago Melo • Dalila Brandão • Everton Figueiredo

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin Rafaela Posserra • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo Jaqueline Almeida • Andrea Carbone • Tiago Melo • Dalila Brandão • Everton Figueiredo

credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

A norma propõe, inicialmente, uma diferenciação entre o desenvolvimento numa mesma classe, a que reputa o termo “progressão”, e o desenvolvimento entre classes diferentes, a que reputa o termo “promoção”. Do ponto de vista prático, contudo, em ambos os casos são exigidos basicamente os mesmos requisitos de desenvolvimento – exceto nas promoções para as Classes D e E, que exigem um ou dois requisitos a mais do que o exigido nos demais casos.

Outro aspecto fundamental da norma, especificamente após a inclusão do art. 13-A, pela Lei nº. 13.325/2016, é a definição de que os efeitos financeiros da progressão devem se dar a partir do momento em que os requisitos legais forem cumpridos, tornando ainda mais clara a intenção da norma quanto à política de desenvolvimento proposta.

Importante que se observe, assim, que a inclusão do art. 13-A teve a finalidade de sanear o comportamento da Administração, que vinha se utilizando da compreensão de que os efeitos financeiros e funcionais da progressão apenas seriam aplicáveis após a aprovação da avaliação de desempenho do docente nas Câmaras de Carreira Docente, em geral responsáveis pela mera observância do cumprimento de requisitos mínimos pelos professores nos interstícios de trabalho analisados.

O que se busca evitar, com isso, é que eventual demora na análise de mérito do interstício do docente venha a interferir no seu desenvolvimento na carreira, tendo em vista que a norma jamais definiu que o direito individual de progressão pudesse ser influenciado por eventuais entraves burocráticos da estrutura universitária.

Desse modo, de forma geral, uma vez existentes requisitos mínimos de pontuação ou de tarefas a serem cumpridas em cada classe ou padrão, uma vez identificado o cumprimento de tais requisitos, é de se reconhecer a efetiva aprovação do docente na avaliação de desempenho, na data em que cumpridos os requisitos.

Os atos administrativos que reconhecem, assim, que dentro de 24 meses de trabalho o docente conseguiu entregar efetivamente aquilo que foi exigido para a sua classe e padrão, apenas declaram que o servidor teve,

naquele período, desempenho suficiente para poder progredir ao próximo nível da carreira.

Não há nesse ato, assim, nada de constitutivo. O que constitui o direito à progressão é o preenchimento dos requisitos, de modo que a manifestação administrativa que atesta tal situação apenas possui o condão de declarar que, à época analisada, os requisitos foram efetivamente cumpridos.

É justamente por isso que, mesmo antes da existência do art. 13-A na norma, a jurisprudência já vinha reconhecendo que o direito aos efeitos funcionais e financeiros da progressão devem retroagir à data em que cumpridos os seus requisitos.

Evidente, portanto, – especialmente em razão da nova disposição legislativa - que o momento em que devem se iniciar os efeitos funcionais e financeiros da progressão funcional é aquele em que cumpridos os requisitos, sendo indiferente o momento em que concluída a análise interna do processo de progressão pela estrutura universitária.

Um ponto a ser analisado, nessa verificação, é que eventual pedido realizado em momento posterior ao cumprimento dos requisitos pode acabar por atrair para a data do pedido administrativo – e não a do cumprimento dos requisitos – o início dos efeitos financeiros e funcionais. Isso porque, apesar de não dever ser de obrigação do docente a iniciação do seu processo de avaliação de desempenho, a realidade atual da carreira Magistério Superior é a de que tal processo apenas se inicia após o protocolo do pedido de progressão pelo professor.

Diante disso, uma vez que a norma exige como requisito a “aprovação em avaliação de desempenho”, no formato atual, pode haver a compreensão

de que a abertura de um processo formal que permita a avaliação se configura numa espécie de requisito implícito, capaz de figurar como limitador do início dos efeitos funcionais e financeiros da progressão.

Nesse caso há, porém, um debate importante no sentido de que, sendo meramente declaratório o ato administrativo e não havendo requisito explícito de obrigatoriedade de que seja iniciado o processo de progressão, deve ser a partir da efetiva data de cumprimento dos requisitos para progressão que se iniciam todos os efeitos.

Esse aspecto da discussão acaba por interferir diretamente, também, sobre os debates mais recentes acerca do que se tem denominado progressões múltiplas. A multiplicidade se daria, no caso, pelo acúmulo de interstícios diferentes nos quais não foi requerida a progressão ou a promoção funcional, com o pedido de progressão de mais de um nível em razão de haver desempenho suficiente em cada período de 24 meses, o que autorizaria as progressões.

A Nota Técnica nº. 2.556/2018-MP, assim como o Ofício-Circular nº. 53/2018-MP dela decorrente, previram a impossibilidade de ocorrência de tal situação, com fundamento que veio a ser posteriormente mais bem especificado, no sentido de que seria necessário o cumprimento dos requisitos em cada nível, com formalização periódica de cada uma das transições.

Assim, mesmo tendo o professor cumprido, para cada período de 24 meses analisado, todos os requisitos necessários para a progressão, esta lhe seria negada com base na mera ausência de formalização de troca de níveis na carreira.

A discussão, naturalmente, volta a ficar concentrada na natureza do ato administrativo de progressão e no efetivo destinatário de tal direito. Sendo a progressão um direito subjetivo do servidor que cumpre os requisitos previstos na norma e sendo meramente declaratório o ato que reconhece o cumprimento dos requisitos pelo docente, o razoável é que seja reconhecida a progressão, ainda que por acúmulos de função.

Observe-se, nesse ponto, que se o ato que analisa o desempenho do docente apenas declara que, no interstício, ele teve a pontuação necessária para progredir ou ser promovido ao próximo nível, é certo que o enquadramento em um ou outro nível é, também, uma simples declaração a ser realizada pela Universidade.

O teor da norma é, portanto, o de que o docente que cumpre os requisitos já está, do ponto de vista jurídico, reposicionado para a próxima classe, sendo necessário – apenas do ponto de vista de gestão administrativa – mera declaração de que cumpriu os requisitos e que estava, em verdade, posicionado em classe diferente.

Exatamente por isso, portanto, é que deve ser compreendida como possível a chamada progressão múltipla. Dos pontos mais relevantes e controvertidos, o imbróglio sobre a possibilidade de os docentes poderem ou não realizar as progressões múltiplas surge quando o trabalhador não realizou o pedido à época em que poderia tê-lo feito. É possível que o docente incorra em longo período na carreira sem que nesse interregno solicite qualquer progressão funcional, a despeito de ter mantido a sua produção acadêmica e desempenhado adequadamente as suas atividades. No momento presente em que esse docente opta por realizar a sua adequação funcional na carreira, surge a hipótese de que ele poderia solicitar a progressão passada, e não somente a mais recente, haja vista poder

evidenciar que, de fato, desempenhou as suas atividades e teria, portanto, o direito e os requisitos necessários que o habilitassem à progressão.

Contudo, segundo o entendimento trazido no Ofício Circular, “não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios: (i) interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e (ii) aprovação em avaliação de desempenho.” O entendimento, portanto, é de que o docente precisa, necessariamente, passar 24 meses em cada nível, exercendo efetivamente a sua atividade, para ter direito a realizar a próxima progressão. Logo, a progressão múltipla seria prejudicada porque, afinal, ele não cumpre essa “carência” em cada nível, “não vivenciou cada uma das etapas previstas, de modo a galgar a elevação no seu nível de eficiência” mas solicita o reconhecimento de seu tempo passado que somente não foi pretendido oficialmente por ele, à época em que poderia, para efeitos de progressão.

Em verdade, o docente já deveria estar progredido – uma vez cumpridos os requisitos -, apenas não tendo sido declarada a sua condição. O direito à progressão já existia desde a data em que cumpridos os requisitos, o que apenas será reconhecido em cada uma das análises de interstício realizadas.

Não se compreende como razoável, portanto, que, principalmente diante da natureza meramente declaratória do ato que reconhece o cumprimento dos requisitos de desempenho, haja necessidade de observância de um requisito implícito relacionado à obrigatoriedade de um processo administrativo de avaliação ou de que apenas seja válido o

interstício numa classe/padrão se houver a declaração da Universidade no sentido de que o docente se encontra nesse padrão.

A posição do Ofício-Circular nº 53/2018 desconsidera que a exigência de que o docente permaneça por 24 meses em cada nível tem relação com a comprovação de que nesse interregno ele tenha produzido e alcançado a pontuação necessária como se fosse ocupante daquele nível. Não se trata de uma imposição temporal aleatória, suprida por um pedido simples de que a Administração progrida esse servidor, mas de, sob o interesse público, garantir que esse trabalhador evidencie, naquele interregno, de que ele atuou como se docente ocupante dos níveis pretendidos fosse, produzindo academicamente em pontuação igual ou superior ao nível em querela, em circunstância absolutamente sanável por ter feito, ao exato momento, a apresentação do pedido de progressão.

A exigência exarada pelo Ofício Circular é excessivamente formal e contraria os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal. A persistir esse entendimento, anos de trabalho acadêmico sério e comprometido, publicações, participações em congressos, orientação de pesquisa, aulas, reuniões, artigos simplesmente deixarão de ser considerados porque o docente, em meio ao turbilhão que a vida acadêmica impõe, deixou de protocolar um pedido formalizando a sua intensão de progredir na carreira e somente o faz *a posteriori*. Ora, não pode a Administração alegar que esse trabalhador se manteve inerte no desempenho de sua função, já que o seu trabalho e a sua produção foram alvo de efetivo cumprimento. Também não se pode alegar que esse servidor esteja sob o manto do bordão jurídico “o direito não socorre aos que dormem” porque aqui não se trata de ato volitivo. Todo e qualquer servidor tem direito a progredir na carreira, sendo o ônus da aferição dos requisitos autorizadores desse desenvolvimento do seu empregador, que deve ter nessa relação

estatutária o objetivo de promover a valorização do servidor público, para atingimento do interesse público, que não se descola do ato administrativo.

O foco da norma são os requisitos. O docente precisa cumprir, em 24 meses, uma pontuação ou tarefas mínimas exigidas para que possa avançar à próxima classe. Tendo ocorrido a situação fática, não são meras tecnicidades administrativas que poderão retirar do docente o direito à progressão ou à promoção, sob pena de vulneração indevida do direito do servidor.

A Nota Técnica nº. 2.556/2018-MP e o Ofício-Circular nº. 53/2018-MP se mostram, portanto, quanto aos aspectos relacionados à delimitação da natureza jurídica das portarias de progressão/promoção como declaratória apenas a partir de 1º de agosto de 2016 e à proibição da utilização de interstícios acumulados para progressões em mais de um nível – ainda que cumpridos os requisitos em cada interstício –, claramente ilegais. Afinal, ambos os documentos, que sequer possuem caráter normativo na lógica administrativa, promovem efetiva regulamentação *contra legem*, deixando de aplicar seu entendimento sob o manto dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Vale ressaltar que a burocratização dos pedidos de progressão não apenas influencia negativamente no atraso do trâmite dos processos, mas também desestimula o docente a fazer o pedido. Ao revés de outras carreiras, a do magistério possui características muito mais complexas de serem observadas nos processos administrativos de progressão, já que envolvem, na grande maioria dos casos, a comprovação da produção acadêmica realizada pelo docente.

Não é o caso de apenas aferir se ele possui assiduidade, se merece ou se é antigo, ou ainda se mantém padrão mínimo e ético que se espera de

um servidor, mas de pontuar e atingir produção específica, determinada em altíssimo nível intelectual, com publicações em revistas e periódicos que exigem também um padrão elevado, sob pena de não conseguirem progredir. Deixar de reconhecer e garantir direito funcional desse servidor simplesmente porque ele não fez um pedido formal de progressão ao tempo mais adequado evidencia exigência realmente incabível. Assim, essa AJN entende que a construção do Ofício-Circular nº 53/2018 e dos pareceres em que ele se baseia, não pode ser desatrelada dos princípios constitucionais da Administração Pública e da Isonomia, mas em privilégio deles.

Nesse sentido, há que se reconhecer como plenamente possível que o reconhecimento administrativo da progressão se dê em processo iniciado mesmo após cumpridos os requisitos, com efeitos retroativos até a data do efetivo cumprimento. As progressões múltiplas podem ser consideradas como possíveis, eis que há mera declaração da progressão efetivamente observada em cada caso, numa análise de cada interstício.

Observe-se, a essa altura, que o docente que ficou por anos estagnado, sem realizar os pedidos de progressão, já sofreu um prejuízo remuneratório ao longo do tempo e, potencialmente, jamais o poderá recuperar na íntegra. É impossível que se reconheça que, para além deste, ainda venha a sofrer um prejuízo funcional relevante, com atraso no seu desenvolvimento por uma simples questão técnica de nomenclatura do seu nível ou de não ter iniciado o processo administrativo de progressão em momento anterior.

V - CONCLUSÃO

A análise da Nota Técnica nº. 2.556/2018-MP e do Ofício-Circular nº. 53/2018-MP permitem a conclusão de efetiva ilegalidade dos

MAURO MENEZES
 & A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
 Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin
 Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Rubstenia Silva
 Hugo Moraes • Danielle Ferreira • Anne Motta • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr
 Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé • Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente
 Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana • Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo
 Jaqueline Almeida • Andrea Carbone • Tiago Melo • Dalila Brandão • Everton Figueiredo

documentos em questão, eis que, mesmo sem caráter normativo interno, buscam regulamentar dispositivos da Lei nº. 12.772/12 de modo a restringir os direitos ali previstos.

É de se concluir, em verdade, que os atos concessivos da progressão/promoção no âmbito da carreira Magistério Superior possuem natureza meramente declaratória sem limitação temporal, o que autoriza o reconhecimento de que os efeitos funcionais e financeiros da progressão retroajam até a data do cumprimento dos requisitos e, em razão disso, permite o reconhecimento da progressão de mais de um nível nos casos em que, analisados os interstícios, esteja observado o cumprimento dos requisitos em cada um deles.

Eis o nosso parecer.

Leandro Madureira Silva

OAB/DF 24.298

Rodrigo da Silva Castro

OAB/DF n. 22.829

Danilo Prudente Lima

OAB/DF 42.790